

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior nas eleições presidenciais de 3 de outubro de 1994.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, combinado com o art. 233 do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes instruções:

## CAPÍTULO I DO ALISTAMENTO E DA REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 1º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderão votar os eleitores especificamente cadastrados para esse fim, até 15 de março de 1994 (Código Eleitoral, art. 225).

Art. 2º O alistamento e a revisão do eleitorado residente no exterior serão feitos utilizando-se o Formulário de Alistamento Eleitoral (FAE).

§ 1º O eleitor residente no exterior deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento do FAE, indicando o local onde pretende votar, munido do título eleitoral anterior, se for o caso.

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para o recebimento do FAE, competindo-lhe verificar se o formulário foi preenchido corretamente; a assinatura do eleitor, ou a aposição da impressão digital, se não souber assinar, deverá ocorrer na sua presença.

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 2º destas instruções serão remetidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e repartições consulares.

Art. 4º As missões diplomáticas e repartições consulares deverão promover a devolução dos FAEs, corretamente preenchidos, separados e identificados de acordo com as instruções contidas no Manual de Preparo e Remessa, ao Ministério das Relações Exteriores, impreterivelmente, até o dia 15 de abril de 1994.

Art. 5º Tão logo recebidos os FAEs, o Ministério das Relações Exteriores os encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento, devendo observar, como data limite, o dia 20 de abril de 1994.

Art. 6º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral digitar os FAEs, cadastrar os eleitores, cancelar as inscrições anteriores, se for o caso, emitindo os novos títulos eleitorais e as respectivas folhas de votação, até 30 de junho de 1994.

Art. 7º O juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal será o responsável pelo cadastro de eleitores residentes no exterior, competindo-lhe, também, assinar os novos títulos (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 8º Expedidos os títulos eleitorais e as folhas de votação, o Tribunal Superior Eleitoral providenciará a remessa às missões diplomáticas e repartições consulares, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, até 5 de setembro de 1994.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares notificarão os eleitores da hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

Art. 9º O eleitor que, tendo se cadastrado no exterior até 15 de março de 1994, mas que, excepcionalmente, volte a residir no Brasil até 31 de maio, data do encerramento do alistamento eleitoral, deverá requerer sua transferência para o novo domicílio, apresentando, para tanto, o comprovante de cadastramento no exterior.

## CAPÍTULO II DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 10. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, caput).

§ 1º Se superior a quatrocentos o número de eleitores inscritos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, art. 225, § 2º).

§ 3º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto, a seção eleitoral será agregada à mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a notificação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 11. As seções eleitorais para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso, serão designadas até o dia 4 de agosto de 1994, para funcionarem nas sedes das embaixadas e das repartições consulares, salvo casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

Art. 12. As mesas receptoras para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso, serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 4 de agosto de 1994, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, caput, e 227, caput).

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

Art. 13. Somente será admitido a votar o eleitor cadastrado nos termos destas instruções cujo nome conste da folha de votação da seção eleitoral organizada pela missão diplomática ou repartição consular, não sendo permitido, em qualquer hipótese, o voto do eleitor em trânsito (Código Eleitoral, art. 228, § 2º).

Art. 14. Todo o material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, remetido por mala diplomática e entregue ao presidente da mesa receptora pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da eleição (Código Eleitoral, art. 133).

### CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

Art. 15. A cédula a ser utilizada no exterior será confeccionada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficam autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando, para tanto, reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

### CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 16. A contagem dos votos nas seções eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria mesa receptora.

Art. 17. O funcionamento das mesas receptoras será das 8 às 17h, e a contagem dos votos terá início às 18h, ou imediatamente após o encerramento da votação nas seções que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou repartição consular.

§ 1º Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

§ 2º Apurada a votação da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular, responsável pelos trabalhos, enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizando, para tanto, o telex diplomático.

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. O credenciamento dos fiscais e dos delegados será feito pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 19. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação, se for o caso, com as cautelas de estilo.

Art. 20. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

§ 2º No primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Superior Eleitoral, envelope especial contendo as cédulas e o boletim de urna, de acordo com as instruções contidas no manual próprio.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O eleitor cadastrado no exterior, no caso de regresso ao Brasil, requererá transferência, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no art. 14, I e II, da Resolução nº 15.374, de 29 de junho de 1989.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, ao Ministério das Relações Exteriores, os recursos necessários à execução destas instruções.

Art. 23. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não votar no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 24. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, relator  
- Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro JOSÉ  
CÂNDIDO - Ministro PÁDUA RIBEIRO - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.  
GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.